



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001402-67.2012.815.0531

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Ruth Guimarães Sousa

ADVOGADO : Héber Tiburtino Leite (OAB/PB n.º 13.675)

APELADO (1) : Banco Volkswagen S/A

ADVOGADA : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE n.º 20.397)

APELADO (2) : Comercial Santana Veículos e Peças Ltda.

ADVOGADO : Raimundo Nóbrega (OAB/PB n.º 4.755)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE AUTOMÓVEL. DESISTÊNCIA POR PARTE DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES ADIMPLIDOS. MEDIDA QUE SE IMPÕE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 844 DO CÓDIGO CIVIL. ABALO PSÍQUICO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.

- O Enriquecimento ilícito, ou sem causa, também denominado de indevido, ou locupletamento, é, de modo geral, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica.

- "*Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*" (Art. 844 do CC).

- No caso em análise, é bastante claro o fato de que o locupletamento dá lugar ao dever de restituir, uma vez que a lei assegura ao prejudicado o direito de exigir a restituição, sendo, portanto, direito da suplicante receber os valores por ela empreendidos para aquisição, frustrada, do automóvel, considerando ser evidente o dano material por ela sofrido.

- Se foi a própria autora quem deu causa ao desfazimento do negócio jurídico, inexistente no que se falar em dano moral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso apelatório interposto por **Ruth Guimarães Sousa**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Malta que, nos autos da “*Ação de Obrigação de Fazer c/c Rescisão Contratual c/c Danos Materiais e Morais*” por ela movida em face do **Banco Volkswagen S/A** e da **Comercial Santana Veículos e Peças Ltda**, **julgou improcedentes** os pedidos formulados na exordial.

Inconformada, a autora apelou (fls. 288/301), argumentando, em síntese, que adquiriu o veículo perante a Comercial Santana, financiando parte do seu valor no Banco Volkswagen S/A, quando teria sido impedida de retirar o automóvel em razão do inadimplemento do seu emplacamento, este na quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Em seguida, afirma que a concessionária responsável pela venda prometeu entregar o bem emplacado sem cobrar qualquer importância pelo serviço, sustentando tratar-se de uma cobrança injusta e de uma “venda casada”, caracterizando a conduta abusiva das apeladas. Ademais, requer a restituição da importância de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) referentes à instalação de um jogo de rodas esportivas.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, no sentido de que sejam acolhidos os pleitos constantes da peça vestibular (fls. 02/09).

Contrarrazões apresentadas pelas promovidas às fls. 302/310 e às fls. 329/344.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota de fls. 320/324.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que ambos os promovidos, ora recorridos, são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda, porquanto funcionam como uma cadeia produtiva na qual o consumidor está inserido como o sujeito que adquire um veículo mediante serviços prestados por casa um, sendo ambos solidariamente responsáveis.

Ab initio, registre-se que a sentença foi julgada e a apelação interposta ainda sob a égide do CPC/73, aplicando-se, desta forma, a regra do art. 14 do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados** e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” (g.n.).*

Ainda sobre o tema, vale transcrever o Enunciado Administrativo nº 02 do STJ:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Pois bem.

Cuida-se de “Ação de Obrigação de Fazer c/c Rescisão Contratual c/c Danos Materiais e Morais”, na qual requer a autora a restituição do valor adimplido como entrada, das parcelas pagas do contrato de financiamento, da importância gasta com táxi e da quantia investida no jogo de rodas esportivas, bem como a condenação das promovidas em indenização por danos morais (fls. 07/08).

Narra a promovente que adquiriu um veículo GOL 1.0 GV, 2012/2013, perante a concessionária demanda, no valor de R\$ 31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais), disponibilizando, de imediato, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente à entrada e financiando o restante com o Banco Volkswagen.

Em seguida, aduz que, após a finalização do negócio, a loja realizou uma cobrança injusta, no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), referente ao emplacamento do automóvel, restando, até o presente momento, impossibilitada de retirar o veículo.

Pois bem, analisando os autos, verifico que os fatos incontroversos são os seguintes:

1. A autora pagou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de entrada, fato confessado pelo vendedor em seu depoimento, bem como está consignada na Nota Fiscal de venda do veículo;
2. Consta um extrato, emitido pelo Banco Volkswagen, apontando o adimplemento de 6 parcelas do financiamento, fls. 107, totalizando R\$ 4.795,38 (quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos);
3. Ainda é incontroverso que a promovente equipou o veículo com rodas esportivas e faróis de neblina, estes estimados pela recorrente no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);
4. Por fim, é fato incontroverso que o veículo não foi entregue e nenhum dos valores pagos pela demandante foram restituídos.

Ora, conforme apontado pelo autor do pedido de vista, o Exmo. Des. Leandro dos Santos, considero a existência, no caso, de um enriquecimento ilícito por parte das empresas apeladas.

Por mais que a querela tenha sido iniciada pela discussão de quem deveria arcar com o valor do licenciamento do veículo, causado pela recusa da apelante/promovente em adimplir com os impostos e taxas referentes ao “*emplacamento*” do automóvel, não considero proporcional, nem

razoável, a retenção do montante integral da entrada (R\$ 10.000,00); das parcelas adimplidas do financiamento (R\$ 4.795,38); bem como dos valores referentes aos equipamentos utilizados no carro.

A autora, na inicial, busca a rescisão do contrato e, de modo consentâneo, pleiteia o ressarcimento do *quantum* por ela empreendido para aquisição do bem em tela.

O enriquecimento ilícito, ou sem causa, também denominado de indevido, ou locupletamento, é, de modo geral, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica.

Os requisitos do enriquecimento sem causa são três:

1. Diminuição patrimonial do lesado;
2. Aumento patrimonial do beneficiado sem causa jurídica que o justifique;
3. Relação de causalidade entre o enriquecimento de um e o empobrecimento de outro. Esteja claro, que as palavras "*enriquecimento*" e "*empobrecimento*" são usadas, aqui, em sentido figurado, ou seja, por enriquecimento entenda-se o aumento patrimonial; por empobrecimento entenda-se a diminuição patrimonial.

No presente caso, estamos diante de um liame subjetivo incontroverso, ligando a autora/apelante às empresas apeladas.

As recorridas, de maneira insofismável, enriqueceram-se, sem causa legítima, em desfavor da apelante, considerando que até a data de hoje retêm, de maneira ilícita, pelo menos R\$ 14.795,38, em moeda, que são os valores referentes a entrada do valor da compra, mais seis parcelas do financiamento, que foram pagas, devendo ainda ser considerado os equipamentos utilizados no veículo.

O art. 884, do Código Civil, impõe a todo aquele que se enriquecer sem causa jurídica o dever de indenizar a pessoa, a cuja custa ocorreu o enriquecimento, nos seguintes termos:

"Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

A vedação do enriquecimento não deriva apenas da lei que, direta ou indiretamente, faz surgir a obrigação de restituir, mas é, na verdade, um princípio geral do direito, no sentido de que ninguém deve se locupletar de maneira injusta em detrimento de outrem.

Logo, é bastante claro o fato de que o locupletamento dá lugar ao dever de restituir, uma vez que a lei assegura ao prejudicado o direito de exigir a restituição, sendo, portanto, direito da suplicante receber os valores por ela empreendidos para aquisição, frustrada, do automóvel, considerando ser evidente o dano material sofrido pela recorrente.

Por outro prisma, não considero suficientes os recibos oriundos de alegados pagamento do serviço de táxi, que, na narrativa da autoral, serviram para ir diversas vezes ao Município de Patos, buscando uma resolução da compra, objeto deste litígio. A referida

documentação possui baixíssima densidade probatória, quando desacompanhada de outros documentos, como Notas Fiscais de Serviço, que pudessem exprimir um maior grau de certeza acerca das alegadas viagens realizadas.

Quanto ao dano moral, este, ao meu sentir, não restou configurado, uma vez que há comprovação nos autos de que a rescisão contratual ocorreu por ato voluntário da promovente, ora apelante. No ponto, o reconhecimento da existência de abalo psíquico seria equivalente a prestigiar aquilo que o direito repudia, chamado *venire contra factum proprium*, ou seja, a proibição do comportamento contraditório, uma vez que a autora, ora postulante, demonstra, desde o início, sua vontade de desfazer o negócio que foi entabulado por ela, de maneira livre e consciente, considerando que às fls. 65 dos autos, há um documento assinado por ela, onde consta que o valor referente a R\$ 900,00 (novecentos reais) seria por despendido pela fazer frente ao “*emplacamento*” do automóvel.

Dada estas razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recuso**, para determinar que as Apeladas, de maneira solidária, devolvam a apelante a quantia de R\$ 14.795,38, referente aos valores da entrada da compra e das parcelas do financiamento adimplidas. Determinando, ainda, a devolução do montante concernente aos equipamentos agregados ao veículo (rodas esportivas e farol de neblina), contudo, não no aporte estimado na inicial, mas em *quantum* que deverá ser oportunamente liquidado, mantendo a sentença quanto ao indeferimento pelo dano moral, tudo devidamente corrigido, na forma da lei.

Inverto, por consequência o ônus da sucumbência, fixando este em 20% sobre o valor do proveito econômico, em favor do patrono da recorrente, consoante a regra do art. 85, §2.º do NCPC, considerando que o seu causídico prestou seus serviços de maneira excepcional, sendo zeloso com a causa, recorrendo do decreto sentencial, realizando sustentação oral perante o órgão colegiado, deslocando-se do alto sertão paraibano para vir, perante esta Corte, na Capital, defender os interesses de sua constituínte, sendo, portanto, merecedor do percentual fixado, visto que a causa não alcançará cifras anormais, o que lhe renderá uma retribuição justa pelos serviços realizados.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado em substituição a Exm^a. Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de maio de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08